



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000129073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004323-36.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIANO JOSÉ CARMELO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

REINALDO MILUZZI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGR.V.Nº: 3004323-36.2019.8.26.0000
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO. : FABIANO JOSÉ CARMELO VIEIRA
COMARCA: SÃO PAULO — 5^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA : MARICY MARALDI

VOTO Nº 29947

EMENTA – Incidente Processual de Requisitório de Pequeno Valor – Pretensão à aplicação do novo limite para o RPV, previsto na LE nº 17.205/19 – Publicação da lei, com previsão de aplicabilidade imediata, em 08/11/19 – Decisão condenatória transitada em julgado em 17/03/15 – Situação consolidada no tempo (art. 5º, XXXVI, da CF) – Segurança jurídica – Precedentes do C. STF e desta Corte – Decisão que não viola a cláusula de reserva de plenário – Impossibilidade de suspensão do feito até julgamento do Tema 792 – Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 60/63 dos autos de origem, que indeferiu o pedido do Estado de São Paulo de que fosse aplicado o novo limite da Lei Estadual nº 17.205/19 para o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Em razões recursais, o Estado de São Paulo sustenta que o art. 2º da LE nº 17.205/19 previu aplicabilidade imediata; a modificação do limite para o RPV não altera o direito material da parte; o Poder Público deve observar o princípio da legalidade, e o Judiciário, a separação dos poderes. Subsidiariamente, requer que seja observada a cláusula de reserva de plenário para afastar a lei e que o feito seja suspenso até o julgamento do Tema 792 pelo STF.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 13).

Contraminuta a fls. 18/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTOS

O recurso não comporta provimento.

A LE nº 17.205/19, publicada em 08/11/19, reduziu o limite do que é considerado de pequeno valor, para fins de RPV, para 440,214851 UFESPs, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição (art. 1º).

Em seu art. 2º, determinou que a *“lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.”*

O Estado pretende a incidência do novo limite para o presente caso. Trata-se de incidente processual de requisitório de pequeno valor instaurado em 21/04/18, em razão de título executivo judicial transitado em julgado em 17/03/15, ou seja, antes da publicação da LE nº 17.205/19.

A pretensão não comporta acolhimento.

Não se ignora que a lei determina sua imediata aplicabilidade. Entretanto, tal previsão não pode implicar violação à coisa julgada e à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

O novo teto previsto na LE nº 17205/19, portanto, não pode ser aplicado aos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado em data anterior à de sua publicação, pois se trata de situação já consolidada no tempo.

Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. (RE 646313 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

E esta Corte:

Agravo de Instrumento. Incidente de RPV. Lei Estadual nº 17.205/19 que reduziu o teto para expedição de requisição de pequeno valor. Título judicial que transitou em julgado antes da publicação da referida lei estadual. Inaplicabilidade do novo regramento a situações já consolidadas no tempo, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004381-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 17.205/2019. Decisão que determinou a observância de lei anterior para fins de expedição de requisitório de pequeno valor. Manutenção. Valor decorrente de decisão que transitou em julgado na vigência da Lei Estadual nº 11.377/03. Novel legislação aplicável apenas e tão somente na hipótese de título executivo judicial formado durante a sua vigência. Precedentes do STF. Violação à cláusula de reserva de plenário. Inocorrência. Inconstitucionalidade de lei não declarada Reconhecimento de repercussão geral (Tema nº 792) que não conduz à imediata suspensão de feitos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004418-66.2019.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

Nem se diga em violação à cláusula da reserva de plenário, pois o fundamento da não aplicação da LE nº 17.205/19 ao caso não se relaciona com sua constitucionalidade ou não, mas sim com o fato de que ela nem sequer havia sido publicada no momento da consolidação da presente situação processual, de forma que inaplicável, ainda que preveja que seus efeitos são imediatos.

Também não há que se suspender o feito até julgamento do Tema 792 do C. STF, pois não foi determinada a suspensão de processos que versam sobre a matéria.

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada, que afastou a aplicação da LE nº 17.205/19 ao caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

REINALDO MILUZZI
Relator